

Designação da categoria	Descrição
7 — Bagaços e outros produtos azotados de origem vegetal.	<p>Produtos provenientes da extracção de óleos, sementes de leguminosas pobres em óleo, forragens desidratadas.</p> <p>Subprodutos provenientes do tratamento de sementes e frutos que possam produzir óleo. Todos os tipos de açúcar e melaços.</p> <p>Todas as substâncias inorgânicas próprias para a alimentação animal.</p> <p>Ácidos aminados e seus sais e análogos hidroxilados dos ácidos aminados aprovados pela Portaria n.º 1105/89, de 27 de Dezembro.</p> <p>Ureia e seus derivados, sais de amónio e subprodutos da preparação dos ácidos aminados por fermentação de acordo com a Portaria n.º 1105/89, de 27 de Dezembro.</p>
8 — Produtos celulósicos	
9 — Açúcar e subprodutos provenientes do fabrico do açúcar.	
10 — Substâncias minerais	
11 — Ácidos aminados	
12 — Compostos azotados não proteicos	

ANEXO II

Categorias de ingredientes para os quais a indicação da categoria substitui a indicação do nome específico de um ou vários ingredientes na rotulagem dos alimentos compostos destinados a animais de companhia

Designação da categoria	Descrição
1 — Carnes e subprodutos de origem animal	Todas as partes cárneas de animais terrestres de sangue quente abatidos em estado fresco ou conservadas por um tratamento apropriado e todos os produtos e subprodutos provenientes da transformação do corpo ou partes do corpo de animais terrestres.
2 — Leite e produtos lácteos	Todos os produtos lácteos em estado fresco ou conservados por um tratamento apropriado, assim como os subprodutos da sua transformação.
3 — Ovos e produtos de ovos	Todos os produtos de ovos em estado fresco ou conservados por um tratamento apropriado, assim como os subprodutos da sua transformação.
4 — Óleos e gorduras	Todos os óleos e gorduras animais ou vegetais.
5 — Leveduras	Todas as leveduras cujas células foram mortas e desidratadas.
6 — Peixes e subprodutos de peixes	Os peixes ou as partes de peixe em estado fresco ou conservadas por um tratamento apropriado, assim como os subprodutos da sua transformação.
7 — Cereais	Todas as espécies de cereais, qualquer que seja a sua apresentação ou os produtos obtidos da sua transformação.
8 — Legumes	Todas as espécies de produtos hortícolas e de leguminosas em estado fresco ou conservadas por um tratamento apropriado.
9 — Subprodutos de origem vegetal	Subprodutos provenientes de tratamento dos produtos vegetais, em especial dos cereais, dos produtos hortícolas, das leguminosas e das sementes oleaginosas.
10 — Extractos de proteínas vegetais	Todos os produtos de origem vegetal cujas proteínas foram concentradas por um tratamento apropriado que contenham pelo menos 50% de proteína bruta em relação à matéria seca e que podem ter sido reestruturadas.
11 — Substâncias minerais	Todas as substâncias inorgânicas próprias para a alimentação animal.
12 — Açúcares	Todos os tipos de açúcar.
13 — Frutas	Todas as variedades de frutas em estado fresco ou conservadas por um tratamento apropriado.
14 — Frutos secos com casca	Todas as amêndoas dos frutos secos com casca.
15 — Grãos	Todos os grãos em estado inteiro ou grosseiramente moídos.
16 — Algas	Todas as espécies de algas em estado fresco ou conservadas por um tratamento apropriado.
17 — Moluscos e crustáceos	Todos os moluscos e crustáceos em estado fresco ou conservados por um tratamento apropriado, assim como os subprodutos da sua transformação.
18 — Insectos	Todas as espécies de insectos em todos os estádios do seu desenvolvimento.
19 — Produtos de padaria	Todos os produtos de padaria: pão, bolos, biscoitos, bolachas, assim como as massas.

Portaria n.º 1105/90

de 6 de Novembro

Considerando que o n.º 7 do artigo 8.º do Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, prevê que sejam admitidas tolerâncias em caso de desvio entre o resultado do controlo oficial e os teores declarados nas embalagens, rótulos, dísticos, etiquetas ou guias de remessa dos alimentos compostos para animais;

Considerando que as tolerâncias estabelecidas pela Portaria n.º 808/83, de 1 de Agosto, se encontra desactualizadas face às correspondentes disposições comunitárias em vigor sobre a matéria;

Considerando que é conveniente prever tolerâncias respeitantes a alimentos compostos destinados a animais de companhia, tendo em conta a especificidade deste tipo de alimentos;

Considerando a necessidade de harmonizar todas as disposições constantes da parte A do anexo da Directiva Comunitária do Conselho n.º 90/44/CEE, de 22 de Janeiro;

Considerando, por último, que o Conselho Consultivo de Alimentação Animal foi ouvido sobre a matéria, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 372/87, de 5 de Dezembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais,

aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, o seguinte:

1.º Para efeitos de fiscalização das características analíticas dos alimentos compostos destinados a animais de exploração, em caso de desvio entre o resultado do controlo oficial e os teores declarados nas embalagens, rótulos, dísticos, etiquetas ou guias de remessa, são admitidas as seguintes tolerâncias:

A) Quando o teor obtido é inferior ao teor declarado:

a) Proteína bruta:

Para teores declarados iguais ou superiores a 20% — 2, em valor absoluto;

Para teores declarados compreendidos entre 10% e 20% — 10%, em valor relativo;

Para teores declarados inferiores a 10% — 1, em valor absoluto;

b) Açúcares totais:

Para teores declarados iguais ou superiores a 20% — 2, em valor absoluto;

Para teores declarados compreendidos entre 10% e 20% — 10%, em valor relativo;

Para teores declarados inferiores a 10% — 1, em valor absoluto;

c) Amido e açúcares totais mais amido:

Para teores declarados iguais ou superiores a 25% — 2,5, em valor absoluto;

Para teores declarados compreendidos entre 10% e 25% — 10%, em valor relativo;

Para teores declarados inferiores a 10% — 1, em valor absoluto;

d) Gordura bruta:

Para teores declarados iguais ou superiores a 15% — 1,5, em valor absoluto;

Para teores declarados compreendidos entre 8% e 15% — 10%, em valor relativo;

Para teores declarados inferiores a 8% — 0,8, em valor absoluto;

e) Sódio, potássio e magnésio:

Para teores declarados iguais ou superiores a 15% — 1,5, em valor absoluto;

Para teores declarados compreendidos entre 7,5% e 15% — 10%, em valor relativo;

Para teores declarados compreendidos entre 5% e 7,5% — 0,75, em valor absoluto;

Para teores declarados compreendidos entre 0,7% e 5% — 15%, em valor relativo;

Para os teores declarados inferiores a 0,7% — 0,1, em valor absoluto;

f) Fósforo total e cálcio:

Para os teores declarados iguais ou superiores a 16% — 1,2, em valor absoluto;

Para os teores declarados compreendidos entre 12% e 16% — 7,5%, em valor relativo;

Para os teores declarados compreendidos entre 6% e 12% — 0,9, em valor absoluto;

Para os teores declarados compreendidos entre 1% e 6% — 15%, em valor relativo;

Para os teores declarados inferiores a 1% — 0,15, em valor absoluto;

g) Metionina, lisina e treonina:

15% do teor declarado;

h) Cistina e triptofano:

20% do teor declarado;

B) Quando o teor obtido é superior ao teor declarado:

a) Humidade:

Para os teores declarados iguais ou superiores a 10% — 1, em valor absoluto;

Para os teores declarados compreendidos entre 5% e 10% — 10%, em valor relativo;

Para os teores declarados inferiores a 5% — 0,5, em valor absoluto;

b) Cinza total:

Para os teores declarados iguais ou superiores a 10% — 1, em valor absoluto;

Para os teores declarados compreendidos entre 5% e 10% — 10%, em valor relativo;

Para os teores declarados inferiores a 5% — 0,5, em valor absoluto;

c) Celulose bruta:

Para os teores declarados iguais ou superiores a 12% — 1,8, em valor absoluto;

Para os teores declarados compreendidos entre 6% e 12% — 15%, em valor relativo;

Para os teores declarados inferiores a 6% — 0,9, em valor absoluto;

d) Cinza insolúvel em ácido clorídrico:

Para os teores declarados iguais ou superiores a 10% — 1, em valor absoluto;

Para os teores declarados compreendidos entre 4% e 10% — 10%, em valor relativo;

Para os teores declarados inferiores a 4% — 0,4, em valor absoluto;

C) Quando o teor obtido é superior ao teor declarado:

a) Proteína bruta, açúcares totais, amido e gordura bruta:

O dobro da tolerância admitida nas alíneas a), b), c) e d) da alínea A);

b) Magnésio, sódio, potássio, fósforo total e cálcio:

O triplo da tolerância admitida nas alíneas e) e f) da alínea A);

D) Quando o teor obtido é inferior ao teor declarado:

a) Cinza total e celulose bruta:

O triplo da tolerância admitida nas alíneas b) e c) da alínea B).

2.º Para efeitos de fiscalização das características analíticas dos alimentos compostos destinados a animais de companhia, em caso de desvio entre o resultado do controlo oficial e os teores declarados nas embalagens, rótulos, dísticos, etiquetas ou guias de remessa, são admitidas as seguintes tolerâncias:

A) Quando o teor obtido é inferior ao teor declarado:

a) Proteína bruta:

Para os teores declarados iguais ou superiores a 20% — 3,2, em valor absoluto;

Para os teores declarados compreendidos entre 12,5% e 20% — 16%, em valor relativo;

Para os teores declarados inferiores a 12,5% — 2, em valor absoluto;

b) Gordura bruta:

2,5, em valor absoluto do teor declarado;

B) Quando o teor obtido é superior ao teor declarado:

a) Humidade:

Para os teores declarados iguais ou superiores a 40% — 3, em valor absoluto;

Para os teores declarados compreendidos entre 20% e 40% — 7,5%, em valor relativo;

Para os teores declarados inferiores a 20% — 1,5, em valor absoluto;

b) Cinza total:

1,5, em valor absoluto do teor declarado;

c) Celulose bruta:

1, em valor absoluto do teor declarado;

C) Quando o teor obtido é superior ao teor declarado:

a) Proteína bruta:

O dobro da tolerância admitida na alínea a) da alínea A);

b) Gordura total:

Idêntica à tolerância admitida na alínea a) da alínea A);

D) Quando o teor obtido é inferior ao teor declarado:

a) Cinza total e celulose bruta:

O triplo da tolerância admitida nas alíneas b) e c) da alínea B).

3.º A presente portaria entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 6 de Novembro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 1106/90

de 6 de Novembro

Considerando que a parte B do anexo do Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, prevê a declaração facultativa do valor energético dos alimentos para aves;

Considerando que a declaração do valor energético do alimento constitui uma informação importante para o criador;

Considerando que a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos permite calcular o valor energético dos alimentos para aves e que convém estabelecer um método de cálculo comum a todos os Estados membros da Comunidade;

Considerando que em caso de desvio entre o resultado do controlo oficial e o valor energético declarado pelo fabricante convém admitir uma tolerância que tenha em conta os desvios resultantes da recolha de amostras, de eventuais erros de análise ou do processo de fabrico do alimento;

Considerando a necessidade de harmonizar a directiva comunitária da Comissão n.º 86/174/CEE, de 9 de Abril de 1986;

Considerando, por último, que o Conselho Consultivo de Alimentação Animal foi ouvido sobre a matéria, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 372/87, de 5 de Dezembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento da Comercialização de Alimentos Compostos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 350/90, de 6 de Novembro, o seguinte:

1.º A declaração do valor energético dos alimentos compostos para aves é feita de acordo com o método de cálculo constante do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 6 de Novembro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO

Método de cálculo do valor energético dos alimentos compostos para aves

1 — Modo de cálculo e expressão do valor energético. — O valor energético dos alimentos compostos para aves é calculado segundo a fórmula que a seguir se apresenta, a partir das percentagens de certos constituintes analíticos dos alimentos. Este valor é expresso em megajoules (MJ) de energia metabolizável (EM), corrigida em azoto, por quilograma de alimento composto tal e qual:

$$EM = 0,1551 \times \% \text{ de proteína bruta} + 0,3431 \times \% \text{ de gordura bruta} + 0,1669 \times \% \text{ de amido} + 0,1301 \times \% \text{ de açúcares totais (expressos em sacarose)}$$

2 — Expressão do resultado. — O resultado obtido depois da aplicação da fórmula apresentada no n.º 1 é expresso até à primeira casa decimal.